

que tiverem paralisado a sua laboração durante três anos seguidos ou durante três anos num período de seis;

c) A montagem ou substituição, em estabelecimentos já existentes, de novas máquinas para aumento de produção.

Art. 6.º Quem quiser obter qualquer das autorizações a que se referem as alíneas do artigo anterior assim o requererá ao governador da colónia respectiva, devendo êsse requerimento conter as indicações e ter junto os documentos a que se refere o artigo 3.º e seu § 1.º

§ único. São aplicáveis aos governadores gerais ou de colónia os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º

Art. 7.º Tanto o Ministro das Colónias como o governador da colónia, nos casos em que têm de resolver, podem conceder autorização para a instalação de novos estabelecimentos industriais, reabertura dos existentes, montagem ou substituição de novos maquinismos em estabelecimentos já existentes, introduzindo as modificações que entenderem, em especial quanto à capacidade de produção da nova fábrica e da sua localização.

Art. 8.º Caduca a autorização obtida sem direito a qualquer indemnização quando não utilizada nos prazos que o Ministro das Colónias ou o governador da colónia, conforme o caso, determinar no despacho que recair sobre o requerimento.

§ único. Não se indicando prazo neste requerimento entende-se que êle é de dezóito meses para a instalação de novos estabelecimentos, de três meses para a reabertura de estabelecimentos já existentes, de seis meses para a montagem de novos maquinismos e de dois meses para os casos da alínea c) do artigo 1.º Estes prazos contam-se da data da intimação ou publicação do despacho.

Art. 9.º Da recusa do Ministro das Colónias à autorização de que trata o artigo 1.º cabe recurso para Conselho de Ministros e da recusa do governador geral ou de colónia, a que se refere o artigo 5.º, cabe recurso para o Ministro.

§ único. O prazo para interposição do recurso é de sessenta dias após a data da publicação ou intimação do despacho que recair sobre o requerimento.

Art. 10.º São excluídas das disposições dêste decreto as indústrias de transportes e concessões regidas por leis especiais.

Art. 11.º São considerados estabelecimentos já existentes para os efeitos dêste decreto aqueles em que, à data da sua publicação, se estejam realizando obras de primeiro estabelecimento, bem como aqueles para os quais, estando já construídos, embora sem laboração industrial, se tenham adquirido ou encomendado maquinismos.

§ único. As construções e maquinismos referidos neste artigo devem estar concluídos dentro de vinte e quatro meses a contar da publicação dêste diploma. Dentro do mesmo prazo deverão estar montados e em utilização os maquinismos.

Art. 12.º Não carecem da autorização a que se refere o artigo 5.º os industriais que à data da publicação dêste decreto tenham encomendado os maquinismos a que se refere a alínea c) dêsse artigo, desde que estejam montados dentro de doze meses após a publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 13.º Os proprietários de estabelecimentos industriais em via de construção ou de montagem de maquinismos a que se referem os artigos 11.º e 12.º deverão participar êste facto ao respectivo governo da colónia dentro do prazo de trinta dias, fornecendo-lhe todas as indicações e documentações que julgarem necessárias para elucidarem e comprovarem a sua participação.

Art. 14.º Pode o Ministro das Colónias, ouvido o governador da colónia onde a indústria se vai instalar e o Conselho do Império Colonial, conceder aos indivíduos

ou emprêsas que se proponham instalar novos estabelecimentos industriais para laboração de matérias primas que a colónia produza, ou montar, ou substituir, em estabelecimentos já existentes, novos maquinismos para aumento de produção de produtos, cuja matéria prima a colónia produza, todas ou algumas das seguintes isenções:

1.º De quaisquer contribuições ou taxas devidas pelos terrenos e prédios urbanos destinados à instalação da indústria;

2.º De direitos de importação para toda ou parte da maquinaria;

3.º De quaisquer impostos que incidam sobre os lucros ou dividendos.

§ único. As isenções dos n.ºs 1.º e 3.º dêste artigo poderão ser concedidas pelo prazo máximo de três anos. Este prazo pode ser renovado, ouvidas as entidades referidas no corpo do presente artigo.

Art. 15.º Quem instale novos estabelecimentos industriais, reabra estabelecimentos industriais, monte ou substitua máquinas para aumento de produção, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do presente diploma, sem as autorizações aí mencionadas, conforme os casos, está sujeito à multa de 1 a 50 contos, aplicada pelo governador da colónia, devendo por esta autoridade ser, independentemente disso, mandado encerrar o respectivo estabelecimento.

§ único. Da decisão do governador da colónia cabe recurso para o Ministro das Colónias, o qual deve ser interposto dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da notificação da multa e ordem de encerramento.

Art. 16.º É nula de pleno direito a transferência de licença de exploração, deslocação ou alienação de estabelecimentos industriais nas condições referidas no artigo 1.º, alínea c), sem a autorização mencionada nesse artigo; os interventores do contrato de onde resulte a transferência estão sujeitos à multa de 5 a 50 contos, imposta pelo governador da colónia, que deverá, independentemente disso, mandar encerrar o estabelecimento objecto da transacção.

§ único. Cabe recurso da decisão do governador para o Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:941

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Remodelação do Ministério da Instrução Pública

BASE I

O Ministério da Instrução Pública passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

BASE II

É instituída a Junta Nacional da Educação para o estudo de todos os problemas que interessam à formação

do carácter, ao ensino e à cultura, a qual terá as seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;
- 5.ª Ensino técnico;
- 6.ª Belas Artes;
- 7.ª Investigação científica e relações culturais.

A Junta Nacional da Educação funcionará em sessões plenárias e em sessões por secções, podendo reunir em sessão conjunta as secções a que o mesmo assunto respeite.

O presidente da Junta Nacional da Educação, que também preside à reunião conjunta de duas ou mais secções, é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja dado provas de capacidade e especial interesse pela educação da juventude, e substitue-o nos impedimentos o secretário geral do Ministério.

Presidem às secções 1.ª a 5.ª da Junta Nacional da Educação respectivamente os directores gerais da saúde escolar, do ensino primário, do ensino secundário, do ensino superior e do ensino técnico.

Preside à 6.ª secção o presidente da Academia Nacional de Belas Artes e é vogal nato o director geral dos edifícios e monumentos nacionais.

A 7.ª secção constitui o Instituto para a Alta Cultura, em substituição da actual Junta de Educação Nacional, e o seu presidente é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja realizado trabalhos de mérito na investigação científica.

O inspector do ensino particular é vogal nato de todas as secções em que possa ter representação este ensino.

As secções serão organizadas com o menor número de vogais exigido pela representação dos respectivos interesses, fazendo obrigatoriamente parte das 1.ª a 6.ª secções delegados dos pais e educadores.

São extintos o Conselho Superior de Instrução Pública, o Conselho Superior das Belas Artes, a Junta Nacional de Escavações e Antiguidades, a Comissão do Cinema Educativo e a Junta de Educação Nacional, transitando o secretário desta para o serviço do Instituto para a Alta Cultura.

#### BASE III

Os presidentes das secções formam, sob a presidência do presidente da Junta Nacional da Educação, o Conselho Permanente da Acção Educativa.

No funcionamento dos serviços do Ministério será observada rigorosamente a hierarquia, sob pena disciplinar para todos os infractores.

#### BASE IV

Entre as funções a definir para as 1.ª e 7.ª secções da Junta Nacional da Educação será incluído o seu indispensável parecer sempre que haja de decidir-se a representação de Portugal em competições desportivas e congressos internacionais.

Na competência da 1.ª e 6.ª secções, em conjunto, entram os espectáculos públicos, transitando os respectivos serviços para o Ministério da Educação Nacional, excepto quanto aos problemas do trabalho, que competirão ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

#### BASE V

Na selecção do professorado de qualquer grau de ensino ter-se-ão em conta, sem prejuízo da necessária

preparação científica, as exigências da sua essencial cooperação na função educativa e na formação do espirito nacional.

#### BASE VI

Haverá nas escolas de formação do pessoal docente e em todos os estabelecimentos de ensino, com excepção do primário, cursos obrigatórios de organização corporativa para todos os candidatos e alunos, adaptados ao grau do respectivo ensino.

#### BASE VII

Serão criadas condições para a efectiva utilização dos bolsheiros do Estado e impostas a estes obrigações que assegurem à colectividade a sua integração na ordem social constitucionalmente estabelecida e o rendimento do sacrificio com êles feito.

Serão concedidas bolsas de estudo pecuniárias a estudantes pobres de elevada capacidade moral e intelectual, rigorosamente comprovada, e serão instituídos prémios nacionais para os melhores estudantes, consistindo preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas.

#### BASE VIII

Na reforma do ensino prevenir-se-á a superpopulação dos liceus e Universidades pela oportuna repartição dos alunos, segundo as suas aptidões, entre o ensino liceal e o ensino técnico profissional, e pela atribuição de uma finalidade autónoma àquela, sem prejuízo da sua função preparatória para os cursos superiores.

O exame de admissão a qualquer grau de ensino será fundamentalmente uma prova de aptidão.

#### BASE IX

Serão revistos os quadros das disciplinas e respectivos programas em todos os graus do ensino, por forma que no início do ano lectivo de 1936-1937 se encontre pôsto no lugar próprio o que se verifique estar deslocado, e suprimido tudo o que seja inútil ou pedagógicamente dispensável.

#### BASE X

Para o ensino primário elementar será em todo o País adoptado o mesmo livro de leitura em cada classe.

Nos estabelecimentos de ensino de todo o País, com exclusão do superior, haverá um único compêndio para cada ano ou classe das disciplinas de História de Portugal, história geral e filosofia, bem como, em cumprimento do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, um único compêndio de educação moral e cívica, em relação com o respectivo grau de ensino.

Quanto às restantes disciplinas, será proibido o uso de mais do que um livro em cada ano ou classe, dentro do mesmo estabelecimento de ensino.

#### BASE XI

Será dada à mocidade portuguesa uma organização nacional e pre-militar que estimule o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria e a coloque em condições de poder concorrer eficazmente para a sua defesa.

Providências especiais serão tomadas em relação aos filhos de portugueses residentes no estrangeiro, no sentido de se estimular o cumprimento do dever para com o país hospitaleiro e o amor à Pátria-Mãe.

Aos alunos portugueses de qualquer grau de ensino que tenham feito estudos no estrangeiro e venham para

Portugal será facultado o ingresso no plano de estudos portugueses, na altura que competir à sua preparação cultural, aferida por um exame *ad hoc*, que fixará o grau de equivalência.

## BASE XII

Em todos os estabelecimentos de ensino, com exclusão do superior, tanto oficiais como particulares, será obrigatório o canto coral, como elemento de educação e de coesão nacional, e em cada centro universitário será organizado um orfeão académico de frequência facultativa.

Será editada oficialmente a harmonização do hino nacional, tendo-se em conta a diferente idade dos alunos que frequentam os diversos graus do ensino.

Organizar-se-á uma pequena colecção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa, sempre pronto, para as festas escolares, assim como para as grandes expressões do sentimento nacional.

Será feita a selecção dos cânticos regionais educativos, no sentido de se manter a tradição da província portuguesa.

## BASE XIII

Em todas as escolas públicas do ensino primário infantil e elementar existirá, por detrás e acima da cadeira do professor, um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição.

O crucifixo será adquirido e colocado pela forma que o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, determinar.

## BASE XIV

Pelo Ministério da Educação Nacional serão publicados todos os diplomas necessários para a completa execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.